



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 035, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008/2009) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados na Lista de Serviços, constante da Tabela I do Anexo II, da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, os subitens 1.03, 1.04, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, que passarão a ter a seguinte redação:

ITEM	SUB-ITEM	SERVIÇOS DE:	% S/ PREÇO DO SERVIÇO MENSAL	UFM ANUAL
1	-	Serviços de Informática e congêneres.		
	[...]	[...]		
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	3%	

[...]

11	-	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%	
	[...]	[...]		
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	

[...]

13	-	Serviços relativos a fonográfica, fotografia, cinematografia e reprografia.		
	[...]	[...]		
	13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 035, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

		forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
--	--	---	--	--

[...]

14	-	Serviços relativos a bens de terceiros.		
	[...]	[...]		
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	

[...]

16	-	Serviços de transporte de natureza municipal.		
	[...]	[...]		
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	

[...]

25	-	Serviços funerários.		
	[...]	[...]		
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	

Art. 2º Ficam incluídos na Lista de Serviços, constante da Tabela I do Anexo II, da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, os subitens 1.09, 6.06, 7.21, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

1	-	Serviços de informática e congêneres.		
	[...]	[...]		
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos [exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS].	2%	

[...]

6	-	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	[...]	[...]		
	6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	5%	

[...]

7	-	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		
	[...]	[...]		
	7.21	Florestamento, reflorestamento, semeadura,	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 035, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

		adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
--	--	--	--	--

[...]

14	-	Serviços relativos a bens de terceiros.		
	[...]	[...]		
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%	

[...]

16	-	Serviços de transporte de natureza municipal.		
	[...]	[...]		
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%	

[...]

17	-	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
	[...]	[...]		
	17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio [exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita].	4%	

[...]

25	-	Serviços funerários.		
	[...]	[...]		
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%	

Art. 3º Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do art. 42 da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, que passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 42. [...]

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da Tabela I do Anexo II;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 035, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I do Anexo II;"

Art. 4º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e os §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, com as seguintes redações:

"Art. 42. [...]
[...]

XXI - dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I do Anexo II, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Cajati;

XXII - dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I do Anexo II, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Cajati;

XXIII - dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I do Anexo II, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Cajati;"

[...]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela I do Anexo II.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§1º e 2º do art. 56 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 5º Fica incluído o inciso III e os §§6º e 7º ao art. 53 da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, com as seguintes redações:

"Art. 53. [...]
[...]

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 42 deste Código."

[...]

"§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I do Anexo II, o valor do imposto é devido ao Município de Cajati quando for este o domicílio declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Cajati, quando este for o domicílio do tomador do serviço."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 035, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 6º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 56 da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, com as seguintes redações:

"§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto previsto no art. 41 deste Código não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela I do Anexo II."

Art. 7º Fica revogado o inciso II do art. 63 da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção aos lançamentos tributários relativos às alterações e inclusões dos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.21, 11.02, 13.04, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.05 da Lista de Serviços constantes da Tabela I do Anexo II da Lei Complementar nº 008/09 - Código Tributário do Município de Cajati, que passarão a vigorar depois de decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO

Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati, aos 13 dias de dezembro de 2017.

PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

Diretor do Departamento Jurídico